

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
JULIE GLESSE SOARES BEZERRA**

**FAKE NEWS: ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PENAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

**RUBIATABA/GO
2019**

JULIE GLESSE SOARES BEZERRA

**FAKE NEWS: ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PENAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista em Direito Civil e Processual Civil Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

**RUBIATABA/GO
2019**

JULIE GLESSE SOARES BEZERRA

**FAKE NEWS: ANÁLISE DAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS PENAIS NO
ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação da professora Especialista em Direito Civil e Processual Civil Leidiane de Moraes e Silva Mariano.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / __

**Especialista Leidiane de Moraes e Silva Mariano
Orientadora
Professora da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Pedro Henrique Dutra
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Especialista Marcus Vinícius Silva Coelho
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho a Deus, pois ele tem me sustentado, me fortalecido e me amparado por toda essa jornada, até mesmo quando pensei em desistir.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por cada passo dado no caminho da minha aprovação neste trabalho monográfico. Sinceramente, desisti de sua conclusão, mas depois de muito buscar entender que tenho capacidade para concluí-lo, desisti de desistir, e hoje estou aqui, digitando, me emocionando e crendo que a todo instante o Pai me fortaleceu e capacitou.

Agradeço ao meus pais, cuja referência e persistência também foram fundamentais para que eu lograsse findar este estudo. Obrigada pelo exemplo e amor incondicional, eu amo vocês.

Agradeço à minha família e aos meus amigos pelo apoio, afeto e respeito, tenham certeza de que os sentimentos são recíprocos.

Agradeço, ainda, aos mestres e professores que fizeram parte dessa trajetória na minha vida. Obrigada por todos os ensinamentos, vocês contribuíram muito para a realização do meu sonho.

Por último, mas não menos importante, agradeço à minha orientadora por toda a paciência e doutrina dispensados a mim no decorrer deste trabalho, você é demais!

EPÍGRAFE

“As pessoas já não acreditam nos fatos” (Noam Chomsky).

RESUMO

O trabalho em tela apresenta o tema “Fake news: análise das consequências jurídicas penais no ordenamento jurídico brasileiro”, cuja problemática e o objetivo geral é avaliar quais as consequências jurídicas penais aplicáveis nas hipóteses de notícias falsas no atual direito pátrio. Os objetivos específicos consistem em apresentar os aspectos históricos e conceituais do referido termo, bem como avaliar os seus aspectos jurídicos no direito pátrio e, por último, verificar as atuais consequências jurídicas penais no ordenamento jurídico brasileiro aplicáveis quando da sua ocorrência. Justifica-se este trabalho na relevância da compreensão das consequências jurídicas penais aplicáveis ao autor das “fake news”, principalmente porque no ínterim do estudo também serão apresentados os Projetos de Lei em tramitação no Senado Federal e na Câmara de Deputados que pretendem criminalizar especificadamente tal conduta, sobretudo que sejam coibidas de forma mais célere e eficaz. Além disso, este estudo permitirá aos estudiosos da área de direito e afins, bem assim quem interesse tenha sobre o tema, que tenham conhecimento histórico, conceitual e jurídico acerca do termo “fake news”, bem como ciência da atual amplitude do termo e seus reflexos em diversos campos, como, por exemplo, na política e na liberdade de expressão, permitindo, ainda, conscientizar a todos os leitores de verificarem a veracidade de informações que circulam pela internet e, principalmente, nos aplicativos e redes sociais, sob pena de não se cometer o injusto contra o outrem. Para isto, será adotada a metodologia de pesquisa de compilação de dados bibliográficos juntamente da analítico-dedutiva com pesquisa indireta, utilizando-se, ainda, do estudo da legislação pertinente e específica, aliada à jurisprudência correspondente ao tema.

Palavras-chave: Consequências Penais; Criminalização; “Fake News”; Notícias Falsas.

ABSTRACT

The work on screen presents the theme "Fake news: analysis of criminal legal consequences in the Brazilian legal system", whose problem and the general objective is to evaluate the criminal legal consequences applicable in the hypotheses of false news in current domestic law. The specific objectives are to present the historical and conceptual aspects of this term, as well as to evaluate its legal aspects in the country's law and, finally, to verify the current legal consequences of criminal law in the Brazilian legal system applicable when it occurs. This work is justified on the relevance of the understanding of the legal and penal consequences applicable to the author of fake news, mainly because in the interim of the study will also be presented the bills in process in the Federal Senate and in the Chamber of Deputies that intend to criminalize such conduct, in addition to being curtailed more quickly and effectively. In addition, this study will allow scholars in the field of law and the like, as well as anyone interested in the subject, who have historical, conceptual and legal knowledge about the term "fake news", as well as the science of the current breadth of the term and its reflections in various fields, such as politics and freedom of expression, and make it possible for all readers to verify the veracity of information circulating on the internet and, especially, in social applications and networks. not to commit the unjust against the other. For this, the methodology of research of compilation of bibliographical data together with the analytic-deductive one with indirect research will be adopted, using, also, the study of the pertinent and specific legislation, allied to the jurisprudence corresponding to the subject.

Keywords: Criminal Consequences; Criminalization; "Fake News"; False News.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. – Artigos

Caput – Conceito

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CP – Código Penal

EUA – Estados Unidos da América

n. – Número

ONU – Organização das Nações Unidas

p. – Página

pp. – Páginas

PL – Projeto de Lei

LISTA DE SÍMBOLOS

§ – Parágrafo

§§ – Parágrafos

LISTA DE IMAGENS

Imagem 01: Nayirah al Sabah testemunhando em 1990 para o Congresso Americano, pág. 16.

Imagem 02: Foto de conflito tirada em Bangladesh no ano de 1971, mas utilizada em 2017 para “rotularizar” o povo muçumano Rohingya como violentos, pág. 17.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	11
2	ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DO “FAKE NEWS”	13
2.1	ASPECTOS CONCEITUAIS	13
2.2	ASPECTOS HISTÓRICOS	14
3	ASPECTOS JURÍDICOS DO “FAKE NEWS”	21
3.1	PROJETO DE LEI N. 473/2017	24
3.2	PROJETO DE LEI N. 6.812/2017	25
3.3	PROJETO DE LEI N. 8.592/2017	27
3.4	ANTEPROJETO DE LEI	27
4	“FAKE NEWS” E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AUTOR NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO	30
4.1	RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AUTOR NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO	31
4.2	MEDIDAS PÚBLICAS E SOCIAIS INIBIDORAS DA “FAKE NEWS”	35
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	38

1 INTRODUÇÃO

Este estudo trabalhará o tema “Fake news: análise das consequências jurídicas penais no ordenamento jurídico brasileiro”, tendo a problemática se concentrado em avaliar quais as consequências jurídicas penais e cíveis aplicáveis nas hipóteses de “fake news” no atual direito pátrio.

De um lado, tem-se a penalização do autor da “fake news” pelo delito de calúnia ou difamação na seara penal. Noutra norte, tem-se como segunda hipótese tais consequências penais não serem adequadas por sujeitar um indivíduo que expôs ideia e/ou notícia de forma inadequada, ou seja, sem verificação da veracidade dos fatos ali inseridos, por contrapor-se à liberdade de expressão vigente na atual Constituição Federal.

Sob essa perspectiva, o objetivo geral pretende analisar as atuais consequências jurídicas penais no direito brasileiro aplicáveis nas hipóteses de “fake news”, enquanto os objetivos específicos irão apresentar os aspectos históricos e conceituais do termo “fake news”, avaliar os aspectos jurídicos do “fake news” no direito pátrio e, por último, verificar as atuais consequências jurídicas penais no ordenamento jurídico brasileiro aplicáveis nas hipóteses de “fake news”.

Justifica-se este trabalho na relevância da compreensão das consequências jurídicas penais aplicáveis ao autor das “fake news”, principalmente porque no íterim do estudo também serão apresentados os Projetos de Lei em tramitação no Senado Federal e na Câmara de Deputados que pretendem criminalizar especificadamente tal conduta, sobremodo que sejam coibidas de forma mais célere e eficaz.

Além disso, este estudo permitirá aos estudiosos da área de direito e afins, bem assim quem interesse tenha sobre o tema, que tenha conhecimento histórico, conceitual e jurídico acerca do termo “fake news”, bem como ciência da atual amplitude do termo e seus reflexos em diversos campos, como, por exemplo, na política e na liberdade de expressão, permitindo, ainda e por fim, conscientizar a todos os leitores de verificarem a veracidade de informações que circulam pela internet e, principalmente, nos aplicativos e redes sociais, sob pena de não se cometer o injusto contra o outrem.

O método de abordagem utilizado será o de compilação de dados bibliográficos, com a adoção, também, da metodologia analítico-dedutiva, consistente na reunião de pensamentos de diversos autores e juristas que já exploraram o tema por uma ótica de investigação científica.

Por sua vez, a técnica de pesquisa utilizada será a indireta, através da pesquisa dedutiva, que compreenderá pesquisas bibliográfica e documental em artigos jurídicos eletrônicos, legislação pertinente, códigos jurídicos e entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores relacionados ao tema em epígrafe.

Enfim, este estudo está dividido em introdução, desenvolvimento – com a elaboração de três capítulos –, e conclusão. O primeiro capítulo apresentará os aspectos históricos e conceituais do “fake news”, enquanto o segundo capítulo trabalhará os aspectos jurídicos do “fake news”, oportunidade que serão expostos os Projetos de Lei e o Anteprojeto de Lei que trata do tema em debate, e, por último, o terceiro capítulo discorrerá sobre a responsabilidade criminal do autor da “fake news” no cenário jurídico nacional e as medidas públicas e sociais inibidoras das falsas notícias.

2 ASPECTOS HISTÓRICOS E CONCEITUAIS DO “FAKE NEWS”

Este capítulo tem como objetivo apresentar os aspectos históricos e conceituais das falsas notícias (fake news). Na oportunidade, além de tais aspectos, este capítulo trará exemplos de “fake news” de grande repercussão na história mundial, e cujos resultados foram, e até hoje, são cruéis, irremediáveis, desumanos e sem proporções.

Vale anotar que este estudo encontra-se justificado na importância da compreensão pelo leitor e pelos estudiosos do direito e afins, acerca do tema, origem e definição, além de amplitude e consequências da ação de propagar inverdades, fatores que contribuirão para que o tema seja, ao final, entendível.

Para a confecção deste capítulo, será utilizada a metodologia de compilação de dados bibliográficos e dedutiva. Ambas partirão da análise e coleta de dados documentais e bibliográficos, além da jurisprudência e legislação específica, para corroborar as ideias apresentadas ao longo deste estudo.

2.1 ASPECTOS CONCEITUAIS

Desde logo, registra-se que apesar de parecer recente, o termo “fake news”, ou notícia falsa, em português, é mais antigo do que aparenta. Segundo o dicionário Merriam-Webster, essa expressão é usada desde o final do século XIX. O termo é em inglês, mas se tornou popular em todo o mundo para denominar informações falsas que são publicadas, principalmente, em redes sociais (BATISTA, 2018).

“Fake News” são notícias falsas publicadas por veículos de comunicação como se fossem informações reais. Esse tipo de texto, em sua maior parte, é feito e divulgado com o objetivo de legitimar um ponto de vista ou prejudicar uma pessoa ou grupo (geralmente figuras públicas), e têm um grande poder viral, isto é, espalham-se rapidamente. As informações falsas apelam para o emocional do leitor/espectador, fazendo com que as pessoas consumam o material “noticioso” sem confirmar se é verdade seu conteúdo (CAMPOS, 2019).

O algoritmo, portanto, não dá lugar ao contraditório. A sua visão de mundo é confirmada repetidamente e, se um amigo seu compartilha uma “notícia”, mesmo que falsa, você pode acreditar. Esse fenômeno une a notícia falsa à pós-verdade e foi um episódio recorrente no Reino Unido e nos Estados Unidos em 2016. Em 2016, 33 das 50 notícias falsas mais disseminadas no Facebook eram sobre a política nos Estados Unidos, muitas delas envolvendo as eleições e os candidatos à presidência. Durante a campanha presidencial, notícias falsas foram espalhadas sobre os dois candidatos: o republicano Donald Trump – depois eleito – e a democrata Hillary Clinton. No monitoramento de 115 notícias falsas pró-Trump e 41 pró-Hillary, os economistas Hunt Allcott e Matthew Gentzkow concluíram que as postagens pró-Trump foram compartilhadas 30 milhões de vezes, enquanto as pró-Hillary 8 milhões (MERELES, 2017).

Com efeito, é possível perceber que as “fake news” são notícias falsas veiculadas pela internet com o auxílio, muitas vezes, de aplicativos e redes sociais em desfavor de um indivíduo ou de uma coletividade, de modo a influenciar o público alvo ou inserir ideia inverídica.

2.2 ASPECTOS HISTÓRICOS

O nascimento de novas formas de sociabilidade na seara contemporânea fomentou outros rumos ao desenvolvimento tecnológico, transformando, desviando e criando relações inusitadas do homem com as tecnologias de comunicação e informação (TEIXEIRA, 2013).

Logo, há muito tempo a mentira é “transformada” para parecer real e atrair o público, e o surgimento dos jornais, rádio e TV influenciaram na propagação de notícias falsas.

Isto porque ao mesmo tempo em que surgiam os jornais de circulação maciça, nascia também um certo ceticismo em relação a eles. Era como se alguns se empenhassem em demonstrar que a verdade estava em outro lugar. Essa desconfiança se prolonga até nossos dias, com aqueles que acreditam erroneamente que a imprensa conta mentiras, e que as redes sociais oferecem verdades (ALTARES, 2018).

A propósito, uma das grandes tragédias do século XX, as matanças maciças promovidas pelos grandes totalitarismos, conseguiu se esconder detrás de notícias falsas. As ditaduras nazista e soviética não só fabricaram falsidades tremendas como também foram capazes de construir outra realidade, em que o verdadeiro e o falso eram elementos acessórios. Agora pode parecer quase incrível que enquanto Stálin assassinava e deportava milhões de pessoas a bondade do socialismo se mantinha como um dogma em grandes setores do Ocidente. Muita gente achou, de boa ou má fé, que a realidade era, nesse caso, uma notícia falseada (ALTARES, 2018).

Consequentemente ao surgimento das redes sociais, denota-se que a “fake news” ganhou mais amplitude, principalmente através das redes sociais, que são utilizadas, inclusive, para distorcer a realidade da história sobre guerras, tragédias, leis, remédios, política e vida pessoal de determinada pessoa, como acima citado. A intenção por trás da “fake news” geralmente não é clara, porque o autor se oculta “online” para não ser responsabilizado. Contudo, por óbvio algum interesse o propagador tem, pois agiu de má-fé conscientemente.

De fato, não é de hoje que mentiras são divulgadas como verdades, mas foi com o advento das redes sociais que esse tipo de publicação se popularizou. A imprensa internacional começou a usar com mais frequência o termo “fake news” durante a eleição de 2016 nos Estados Unidos, na qual Donald Trump tornou-se presidente. “Fake news” é um termo em inglês e é usado para referir-se a falsas informações divulgadas, principalmente, em redes sociais (BATISTA, 2018).

O acontecido na eleição presidencial nos Estados Unidos da América (EUA) não é fato isolado. Ao longo da história mundial, as notícias falsas são utilizadas como “armas” para manipular a sociedade e convencer o Estado a tomar decisões que antes geravam dúvidas, como foi o que aconteceu no ano de 1990, também nos EUA, no caso de Nayirah, a menina do Kuwait, e a invasão no Iraque:

Nayirah, uma menina kuwaitiana de 15 anos que denunciava atrocidades cometidas por invasores iraquianos em seu país. A história teria ocorrido em 1990, alguns meses depois que o então presidente do Iraque, Saddam Hussein, invadiu o Kuwait. Nos Estados Unidos, o presidente George Bush havia fixado um prazo limite para que o Exército do Iraque se retirasse. Naquele momento, a opinião pública americana estava dividida, mas mais inclinada a apoiar a não-intervenção. Foi nesse clima que Nayirah apareceu diante do Congresso dos Estados Unidos com uma história brutal em que assegurava que os soldados iraquianos retiravam bebês prematuros de incubadoras de um hospital no Kuwait, onde disse ser voluntária. "Eles

levaram as incubadoras e deixaram os bebês morrendo, jogados no chão frio", disse ela, entre lágrimas. O impacto do seu testemunho foi tal, que muitos no Ocidente se convenceram de que era preciso expulsar as tropas de Saddam Hussein. O que não sabiam era que o depoimento, na realidade, havia sido preparado por uma agência de relações públicas nos Estados Unidos ligada à monarquia do Kuwait, segundo revelou uma investigação conjunta da Anistia Internacional, da Human Rights Watch e de jornalistas independentes. A menina que havia testemunhado era filha de Saud Nasir al Sabah, o embaixador do Kuwait em Washington. "Sua fala dura cerca de 3 minutos e ainda é um testemunho poderoso", disse James Garvey, autor de *The Persuaders: The Hidden Industry that wants to change your mind* (Os Persuasores: a indústria oculta que quer que você mude de ideia, em tradução livre). As palavras de Nayirah foram repetidas várias vezes por senadores dos EUA e pela mídia. E o país, enfim, votou favorável à participação na guerra. "A história (de Nayirah) provavelmente contribuiu para inclinar a balança a favor da Guerra", sustenta Garvey (BBC, 2018).

No episódio acima citado, o rastro da "fake news" foi cruel. Realmente, o impacto do testemunho de Nayirah foi tamanho que os Estados Unidos da América, antes temeroso em ordenar o ataque ao Iraque, imediatamente adentrou no território e declarou guerra. Até os dias atuais, mesmo após comprovada a farsa do aludido testemunho, as palavras de Nayirah tem grande influência e força na política no contexto mundial.



Imagem 01: Nayirah al Sabah testemunhando em 1990 para o Congresso Americano.

Fonte: BBC News, 2018.

Outro caso que ficou mundialmente conhecido pelo mundo em razão das consequências e sequelas deixadas pela "fake news" foi o das fotos falsas na crise dos Rohingya, povo muçumano localizado em Mianmar:

Em setembro de 2017, a equipe do BBC Reality Check, criada para identificar e reportar notícias falsas, confirmou como uma série de imagens falsas "intensificou" a crise dos rohingya, o povo muçulmano - que representa 5% da população (de 60 milhões de habitantes) de Mianmar - que a Organização das Nações Unidas (ONU) afirma ter sido alvo de limpeza étnica. As imagens em questão são fotos e vídeos de conflitos ocorridos há décadas, como a guerra de Ruanda, e que foram usados como propaganda para acusar os rohingyas de serem violentos. Essas fotos foram circuladas antes do aumento da violência no norte de Mianmar, explicou a BBC. "Foi muito chocante, difamatório, e, em grande parte, errado", disse Jonathan Head, correspondente da BBC no sudeste da Ásia. "Os rohingya têm enfrentado décadas de perseguição em Mianmar, onde lhes é negada a cidadania", explicou ele. De acordo com Head, a escassez de informações confiáveis e a dificuldade de acessar o norte do país acabaram ajudando na disseminação das imagens falsas. O primeiro-ministro turco, Mehmet Simsek, foi uma das pessoas que tuitaram essas imagens. Depois, pediu desculpas, mas o post original já havia sido compartilhado mais de 1,6 mil vezes. "Há uma guerra frenética nas redes sociais ao redor dos rohingya. Eu mesmo fui bombardeado com imagens muito desagradáveis que mostram vítimas de massacres, muitas das quais difíceis de verificar", explicou Head. Por causa da onda de violência que se seguiu, mais de 600 mil rohingya tiveram de deixar Mianmar e buscar refúgio em Bangladesh (BBC, 2018).

Neste caso, foram utilizadas fotos de conflitos que ocorreram há anos atrás para simbolizar a referida etnia e afirmar que ela era atual e violenta. O resultado dessa irresponsabilidade foi o aumento da violência e perseguição de Mianmar em face dos Rohingya e a distância, ainda maior, da concessão da cidadania a eles.



Imagem 02: Foto de conflito tirada em Bangladesh no ano de 1971, mas utilizada em 2017 para "rotularizar" o povo muçulmano Rohingya como violentos.

Fonte: BBC News, 2018.

Efetivamente, a disseminação de notícias falsas pela internet em suas inúmeras redes sociais é tão estrondosa que manchetes absurdamente falsas são levadas em consideração por alguns leitores. Chegou-se ao ponto de afirmarem que um tubarão foi visto nadando em uma rua dos Estados Unidos. Parece engraçado e inacreditável, mas muitos estão despreparados para digerir e absorver de maneira coerente notícias do tipo liberadas de maneira desordenada e descompromissada (FUNAYAMA, 2018).

Foi o que aconteceu nos Estados Unidos no ano passado, quando uma série de notícias falsas circularam pelas redes sociais, fazendo com que a popularidade da então candidata à presidência Hillary Clinton baixasse e do então eleito Donald Trump se elevassem (FUNAYAMA, 2018).

Como se vê, em se tratando de política e da polarização ideológica generalizada, as notícias falsas foram usadas para causar tumulto e reforçar posicionamentos – ou mesmo, acentuá-los. Há de se considerar também que as redes sociais e seus algoritmos formam bolhas sociais – e também ideológicas. Esses algoritmos reúnem no seu painel de notícias do Facebook, por exemplo, as pessoas com que você mais interage e os assuntos mais pertinentes ao que você publica ou curte, assim como notícias, reportagens, vídeos e histórias sobre posicionamentos que você já endossa, também politicamente (MERELES, 2017).

Como é possível perceber, a “fake news” não admite contraditório ou ampla defesa, apenas falsas notícias vinculadas por aplicativo ou rede social em que leitores acreditam e tomam aquela convicção para si, repassando a inverdade como se verdade fosse e sem ao menos verificar a procedência da informação ali inserida.

De fato, o historiador Robert Darnton, que é professor emérito da Universidade Harvard, conta que as notícias falsas são relatadas pelo menos desde a Idade Antiga, do século 6: Procópio foi um historiador bizantino do século 6 famoso por escrever a história do império de Justiniano. Mas ele também escreveu um texto secreto, chamado “Anekdotá”, e ali ele espalhou “fake news”, arruinando completamente a reputação do imperador Justiniano e de outros. Era bem similar ao que aconteceu na campanha eleitoral americana (MERELES, 2017).

Tem-se, portanto, a “fake news” como a notícia falsa veiculada, principalmente, por meio da internet e que tem como alvo pessoa determinada e/ou grande público e cuja finalidade é pura e simplesmente de criar estórias.

Restou comprovado, desse modo, que divulgar “fake news” é um ato muito perigoso. Compartilhar informações falsas, fotos e vídeos manipulados e publicações duvidosas pode trazer riscos para a saúde pública, incentivar o preconceito e resultar em mortes (CAMPOS, 2019).

É isso o que acontece, por exemplo, durante períodos eleitorais, nas quais empresas especializadas criam boatos, que são disseminados em grande escala na rede, alcançando milhões de usuários. O Departamento de Justiça Americano denunciou três agências russas, afirmando que elas teriam espalhado informações falsas na internet e influenciarem as eleições norte-americanas de 2016 (BATISTA, 2018), conforme informado preteritamente.

Existem grupos específicos que trabalham espalhando boatos. No entanto, não é fácil encontrar as empresas que atuam nesse segmento, pois elas operam na chamada *deep web*, isto é, uma parte da rede que não é indexada pelos mecanismos de buscas, ficando oculta ao grande público. Para disseminar informações falsas, é criada uma página na internet. Um robô criado pelos programadores desses grupos é o responsável por disseminar o *link* nas redes. Quanto mais o assunto é mencionado nas redes, mais o robô atua, chegando a disparar informações a cada dois segundos, o que é humanamente impossível (BATISTA, 2018).

No Brasil, o termo “fake news” tem grande notoriedade. Tanto que se tornou costume a disseminação de notícias falsas na internet, seja por redes sociais, seja por “jornalecos”, seja por profissionais sensacionalistas baratos, seja por “correntes” daquelas enviadas pelo aplicativo de comunicação mais utilizado atualmente, o whatsapp. Enfim, o que não falta é meio de comunicação para a distribuição de “fake news” (FUNAYAMA, 2018).

Efetivamente, sites disseminadores de “fake news” são criados única e exclusivamente com a intenção de fomentar o conflito intermitente entre as classes de posicionamentos políticos, tornando o cidadão comum escravo dessa ou daquela corrente filosófica política sem ao menos ter noção do que elas representam. Poder-se-á perceber principalmente a intencionalidade em desmoralizar determinadas figuras envolvidas com o meio político, como aconteceu com o cantor e compositor Gilberto Gil no ano de 2015. O site de notícias e formador de opinião Pensa Brasil, publicou uma manchete com uma declaração supostamente dada pelo cantor. Segundo o site, Gilberto Gil teria dito a seguinte frase: “Lula lutou muito pelo Brasil, não merecia esse juizinho fajuto”. A frase veio seguida de uma foto do cantor, e o

“juizinho fajuto”, dizia o texto, era Sérgio Moro. Após uma ação impetrada pelo cantor perante o Superior Tribunal de Justiça, o site foi obrigado a retirar a seguinte manchete com a suposta alegação do cantor (FUNAYAMA, 2018).

Diante disso, o próximo capítulo terá como responsabilidade abordar os aspectos jurídicos da “fake news”, oportunidade que serão apresentados os Projetos de Lei que tramitam na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, ao passo que também discorrerá sobre alguns aspectos jurídicos relevantes acerca do instituto em tela.

3 ASPECTOS JURÍDICOS DO “FAKE NEWS”

Como visto no capítulo anterior, a disseminação de notícias falsas é tão antiga quanto a própria língua, muito embora a questão tenha alcançado especial importância como consequência do fato de que a Internet, em especial no popular ambiente das redes sociais, proporcionou acesso fácil a receitas provenientes de publicidade, de um lado, e de outro, do incremento da polarização política-eleitoral, com possibilidades reais de que a prática venha a influenciar indevidamente as eleições de um país (CARVALHO; KANFFER, 2016).

Além da influência política-eleitoral, a “fake news” é utilizada em diversos outros contextos, sendo considerada um tipo de imprensa marrom que consiste na distribuição deliberada de desinformação ou boatos via jornal impresso, televisão, rádio ou internet, como nas mídias sociais. As notícias falsas são escritas e publicadas com a intenção de enganar, a fim de obter ganhos financeiros ou políticos, muitas vezes com manchetes sensacionalistas, exageradas ou evidentemente falsas para chamar a atenção (NOVO, 2018).

O conteúdo intencionalmente enganoso e falso é diferente da sátira ou paródia. Estas notícias, muitas vezes, empregam manchetes atraentes ou inteiramente fabricadas para aumentar o número de leitores, compartilhamento e taxas de clique na Internet. Neste último caso, é semelhante às manchetes “clickbait”, e se baseia em receitas de publicidade geradas a partir desta atividade, independentemente da veracidade das histórias publicadas. As notícias falsas também prejudicam a cobertura profissional da imprensa e torna mais difícil para os jornalistas cobrir notícias significativas (NOVO, 2018).

No Brasil, o termo cunhou-se popular pelo seu uso em manobras políticas e manipulações em massa, utilizando-se, especialmente, das modalidades: manipulações de conteúdo, conteúdos fabricados e conteúdo enganoso. A propagação de notícias desse teor referente a eleições foi tão impactante, que houve uma verdadeira cruzada à caça dessa produção de conteúdo por instituições como o Tribunal Superior Eleitoral e o próprio Supremo Tribunal Federal (SIQUEIRA, 2018).

Diante de todo esse embaraço causado pelas notícias falsas, a sociedade, o Estado e o judiciário clamam pela criminalização desta conduta como um meio de

inibir a sua prática, consoante revelado acima. E é nesse viés que existem atualmente Projetos de Lei em tramitação no Senado Federal com o fim de tipificar penalmente a “fake news”, conforme será apresentado no decorrer de capítulo.

Por conseguinte, este capítulo tem como intuito apresentar o aspecto jurídico da “fake news”, abordando os Projetos de Lei em tramitação no Senado Federal brasileiro que dizem respeito à criminalização da referida conduta.

Justifica-se este estudo na necessária compreensão do conteúdo dos Projetos de Lei acerca da criminalização da “fake news” que estão em tramitação no Senado Federal brasileiro, pois é somente a partir do conhecimento da sobredita matéria que será possível solicitar mudanças e/ou verificar as consequências da sua aprovação para o ordenamento jurídico nacional.

A metodologia a ser utilizada neste capítulo, como no anterior, será o compilatório de dados bibliográficos e documentais, bem como o dedutivo. Além disso, este estudo terá como foco a apresentação dos retromencionados Projetos de Lei, de modo que a legislação específica aqui será preponderante.

Desta feita, impende acentuar que nos dias modernos estão em trâmite no Senado Federal brasileiro os Projetos de Lei 473/2017, 6.812/2017, 8.592/2017 e 9.533/2018 os quais pretendem, em suma, criminalizar a conduta do “fake news” incluindo no Código Penal o art. 287-A, e o anteprojeto de lei (sem número, apenas minuta¹), que pretendia alterar o Código Penal, o Código Eleitoral e a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet).

Acontece que a criminalização dessa conduta não é coisa tão simples, eis que envolve a liberdade do outrem. Verdadeiramente, uma das maiores dificuldades no combate às “fake news”, é justamente como coibi-las e evitá-las, sem que haja a disrupção de garantias fundamentais, como o direito à liberdade de expressão, por exemplo (SIQUEIRA, 2018).

O ordenamento jurídico protege as liberdades fundamentais, como a manifestação de pensamento, a liberdade de informação e a liberdade de expressão. No entanto, os direitos fundamentais, apesar de serem pedras angulares da própria manifestação de sociedade em si, não podem ser utilizados como barreira de proteção de atos ilícitos, e o que ocorre é que, a feitura e disseminação de notícias falsas ferem o próprio Estado Democrático de Direito por conta de seu animus e potencialidade

¹ Ver anexo 01.

lesiva, não podendo haver a invocação de princípios constitucionais para sua proteção (SIQUEIRA, 2018).

Em que pese a provável afronta a premissas constitucionais, não pode o legislador apoiar-se somente desse argumento para não tipificar a conduta de disseminar notícias falsas, mormente considerando que tal prática, porquanto ainda não seja expressamente ilícita, é ilegal na medida que encontra punição por outros meios penais-privados, como calúnia, difamação, etc.

Em qualquer dessas hipóteses, a tipificação dessa conduta em si, ou seja, a sua criminalização, com tipo penal próprio, é medida imperiosa a ser tomada pelo Estado, não podendo ele se valer de princípios norteadores ou direitos basilares para imiscuir-se de tal obrigação, que é tutelar a honra, reputação, dignidade e liberdade da vítima.

Há que asseverar, ainda, que não pode o legislador tomar qualquer atitude precipitada antes da checagem das informações. Ou seja, a censura prévia também não é cabida, deve haver uma prévia investigação acerca dos fatos narrados no website para que, somente após constatada a prática de “fake news”, sejam tomadas as providências judiciais cabíveis.

Outrossim, a retirada de páginas do ar sem que haja alguma constatação de veracidade, ou verossimilhança, afinal, medidas discricionárias podem acontecer, pendendo a balança novamente para que haja uma ruptura no Estado Democrático de Direito, assim como haveria se houvesse proteção irrestrita da divulgação de notícias. Percebe-se, portanto, o quão difícil é manter a balança social em equilíbrio (SIQUEIRA, 2018).

Em termos legais, o problema das “fake news” se dá quando ocorre um conflito de direitos. Tais conflitos são produzidos entre a informação transmitida e os direitos fundamentais das pessoas afetadas por dita informação, principalmente a honra e a intimidade. A jurisprudência espanhola desenvolveu amplamente os critérios de ponderação para nossos dias. Na verdade, podemos inclusive retomar uma decisão do Supremo Tribunal de 1912, que resolvia um conflito provocado por uma notícia – falsa –, publicada pelo jornal El Liberal, divulgando que um frade havia sequestrado a filha do prefeito e que esta, meses antes, havia dado à luz a um filho seu. O Supremo Tribunal, em termos próprios da época, já declarava que o jornal, por meio da publicação de uma informação que se provou falsa, havia caluniado a jovem filha do prefeito, causando-lhe um dano moral (NOVO, 2018).

Portanto, para que se coloque em harmonia os princípios basilares do Estado Democrático, deve-se analisar ponderadamente as situações em contexto. No entanto, é imperioso destacar que, qualquer retirada de notícias de forma prévia, pode ser contextualizada com censura, o que vai frontalmente de encontro com a democracia que é experienciada hoje. A conscientização e criticismo social sempre vão ser as melhores armas contra as “fake news”, e as frentes repressivas somente devem ocorrer quando o primeiro falhar, a fim de se proteger a ideia de sociedade em si (SIQUEIRA, 2018).

3.1 PROJETO DE LEI N. 473/2017

O Projeto de Lei n. 473/2017 foi proposto pelo Senador do PP/PI Ciro Nogueira, e tem como objetivo incluir um tipo incriminador no Código Penal brasileiro, qual seja, o delito de divulgar notícia falsa no art. 287-A. *In verbis*:

Art. 287-A - Divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público relevante.

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 1º Se o agente pratica a conduta prevista no caput valendo-se da internet ou de outro meio que facilite a divulgação da notícia falsa:

Pena – reclusão, de um a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§ 2º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente divulga a notícia falsa visando a obtenção de vantagem para si ou para outrem (BRASIL, 1940).

Denota-se que apenas a pena do *caput* do referido artigo, caso seja aprovada, possibilitará ao acusado a suspensão condicional da pena na hipótese de ele preencher os requisitos exigidos pelo art. 77 do Código Penal².

² Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I - o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III - Não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§ 1º - A condenação anterior a pena de multa não impede a concessão do benefício.

§ 2º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão (BRASIL, 1940).

Como justificativa para a supratranscrita inclusão, o senador-autor do projeto de lei afirmou que a divulgação das chamadas “fake news” (notícias falsas), sobretudo na internet, é conduta cada vez mais comum em nosso país. Esse quadro é preocupante, uma vez que tais notícias deseducam e desinformam a sociedade em assuntos como saúde, segurança pública, economia nacional e política, servindo, frequentemente, como instrumento de manipulação da opinião popular (BRASIL, 2017).

Ato contínuo, asseverou que quando a vítima pode ser identificada, a divulgação de “fake news”, via de regra, configura crime contra a honra (calúnia, injúria ou difamação). Há situações, no entanto, em que embora o dano não possa ser individualizado, o direito difuso de a população receber notícias verdadeiras e não corrompidas é atingido. Ocorre que para estes casos a lei penal não prevê qualquer tipo de punição (BRASIL, 2017).

E por fim concluiu que o presente projeto de lei busca criminalizar a divulgação de notícia falsa em que a vítima é a sociedade como um todo. Para tanto, está-se criando um tipo penal que, em linhas gerais, pune a divulgação de notícia falsa que atinge interesse público relevante, prevendo pena mais grave para a divulgação feita pela internet e uma causa de aumento de pena quando o agente visa a obtenção de vantagem, para si ou para outrem (BRASIL, 2017).

Em verdade, este projeto de lei visa a criminalização da “fake news” de uma forma mais rigorosa, eis que a pena é qualificada quando da prática de situação prevista nos parágrafos 1º e 2º do art. 287-A que pretende ser incluído no Código Penal pátrio.

No mais, faz mister dizer que o projeto em tela ainda se encontra em tramitação no Senado Federal, sendo proposto no dia 29 de novembro de 2017 e encaminhado ao Plenário do Senado Federal na data de 08 de maio de 2019, sendo esta sua última atualização.

3.2 PROJETO DE LEI N. 6.812/2017

O Projeto de Lei n. 6.812/2017 é uma proposta formulada pelo Deputado do PSDB-PR Luiz Carlos Hauly que contém três dispositivos legais, vide:

Art. 1º Constitui crime divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica.

Pena - detenção de 2 a 8 meses e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Art. 2º Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o artigo primeiro serão creditados à conta do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos – CFDD.

Art. 3º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação (BRASIL, 2017).

Como se vê, a pena seria de detenção e não reclusão, excluindo-se, portanto, o regime fechado em tais casos. Mais além, é hipótese de aplicação da Suspensão Condicional da Pena, caso o acusado preencha os requisitos exigidos pelo art. 77 do Código Penal³.

Aliás, a justificativa para a elaboração do projeto de lei em epígrafe está inserida no corpo da própria legislação, assim afirmando: A disseminação de informações pela internet tem sido um campo fértil para a proliferação de notícias falsas ou incompletas. Atos desta natureza causam sérios prejuízos, muitas vezes irreparáveis, tanto para pessoas físicas ou jurídicas, as quais não têm garantido o direito de defesa sobre os fatos falsamente divulgados. A presente medida tipifica penalmente o ato de divulgar ou compartilhar notícia falsa na rede mundial de computadores, de modo a combater esta prática nefasta (BRASIL, 2017).

Realmente, a justificativa convém perfeitamente com o conteúdo já apresentado neste estudo até o momento. Ou seja, a “fake news” é uma ação para qual é necessária uma reação legal e jurídica, pois a propagação de inverdades, principalmente por intermédio da internet, é egoísta e desumana, na medida em que não possibilita à vítima a ampla defesa e o contraditório, violando, assim, a premissa constitucional da dignidade da pessoa humana.

Resta dizer que este projeto foi apresentado ao Senado Federal no dia 01 de fevereiro de 2017 e, atualmente, encontra-se desde o dia 27 de março de 2019 na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática para parecer.

³ Idem.

3.3 PROJETO DE LEI N. 8.592/2017

O Projeto de Lei n. 8.592/2017 é de autoria do Deputado Jorge Côrte Real, cujo teor também é a inclusão do art. 287-A no Código Penal brasileiro, assim dispondo:

Art. 287-A Divulgar ou compartilhar, por qualquer meio de comunicação social capaz de atingir um número indeterminado de pessoas, informação falsa ou prejudicialmente incompleta, sabendo ou devendo saber que o são.
Pena – detenção, de um a dois anos (BRASIL, 2017).

De modo semelhante ao Projeto de Lei 473/2017, este projeto de lei pretende criminalizar a conduta “fake news” ao incluir no Código Penal o art. 287-A. Entretanto, de maneira diversa do PL 473, este fixa sanção penal mais branda, além de não possuir qualquer qualificadora do tipo.

Vale ressaltar que, como no PL 473, será possível a oferta de suspensão condicional da pena ao acusado caso ele preencha os requisitos elencados no art. 77 do Código Penal⁴. No mais, registra-se que este PL foi arquivado no dia 31 de janeiro de 2019 em virtude de ter sido apensado ao PL 6.812/2017.

3.4 ANTEPROJETO DE LEI

Este anteprojeto de lei pretende alterar o Código Penal, o Código Eleitoral e a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), a fim de dispor sobre a definição das infrações penal, eleitoral e civil de criar ou divulgar notícia falsa (fake news), e cominar as respectivas penas.

Efetivamente, os referidos diplomas legais passariam a incorporar os seguintes dispositivos legais:

Código Penal:
Art. 288-B. Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa e possa distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade sobre tema relacionado à saúde, à segurança pública, à economia nacional ou a outro interesse público relevante.
Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

⁴ Idem.

§1º A pena aumenta-se de um a dois terços, se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§ 2º É considerada notícia falsa, para os efeitos desta Lei, o texto não ficcional que, de forma intencional e deliberada, considerada a forma e as características da sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico.

Código Eleitoral:

Art. 354-B. Criar ou divulgar notícia que sabe ser falsa e possa distorcer, alterar ou corromper gravemente a verdade relacionada ao processo eleitoral. Pena – detenção, de seis meses a três anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

§1º A pena aumenta-se de um a dois terços se o agente cria ou divulga a notícia falsa visando à obtenção de vantagem para si ou para outrem.

§ 2º É considerada notícia falsa, para os efeitos desta Lei, o texto não ficcional que, considerada a forma e características de sua veiculação, tenha o potencial de ludibriar o receptor quanto à veracidade do fato.

§ 3º Não é considerada notícia falsa a manifestação de opinião, de expressão artística ou literária, ou o texto de conteúdo humorístico.

Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet):

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se: [...]

IX – notícia falsa: texto não ficcional que, consideradas as características de sua veiculação, possua o potencial de ludibriar o receptor em relação à veracidade do fato.

Art. 18-A. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros adotará medidas efetivas e transparentes para combater a publicação e a disseminação de notícias e perfis falsos.

§ 1º As aplicações referidas no caput conterão funcionalidade de fácil acesso que permita ao usuário avaliar o grau de confiabilidade das notícias acessadas e apresentar reclamação sobre os conteúdos disponibilizados.

§ 2º As reclamações serão tratadas de forma diligente, cabendo ao provedor:
I – remover ou o bloquear, no prazo de até vinte e quatro horas do recebimento da reclamação, o conteúdo que não atenda à política de privacidade e aos termos de uso da aplicação;

II – adotar termos de uso e política de privacidade com cláusulas que atendam ao disposto no caput;

III – tornar disponível e facilitar o acesso aos critérios utilizados para identificação, bloqueio e remoção de notícias falsas;

IV – encaminhar ao órgão do Ministério Público competente, na forma de regulamentação, relatórios que demonstrem o grau de efetividade das medidas adotadas no cumprimento do disposto neste artigo.

§ 3º O provedor que violar o disposto neste artigo:

I – responderá civilmente pelos danos decorrentes da publicação e disseminação da notícia falsa; e

II – ficará sujeito à multa de até 5% (cinco por cento) do seu faturamento no seu último exercício, excluídos os tributos.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica às aplicações de internet dos veículos de comunicação social e aquelas com menos de dois milhões de usuários.

Art. 19. O provedor de aplicações de internet poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário (BRASIL, 2014).

No que se refere criminalização da “fake news” nos Códigos Penal e Eleitoral, encontram pontos em comum com os Projetos de Lei alhures mencionados neste capítulo, somente alterando a sanção impostas nestes casos, mas em todos, como visto, é possível a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

Quanto as alterações propostas no Marco Civil da Internet, percebe-se que o texto atacava especialmente o regime de remoção de conteúdo da rede e a responsabilização civil do provedor de aplicações (p. ex. Facebook, Twitter, YouTube, Snapchat e WhatsApp) por conteúdo de terceiro. De fato, o regime proposto no Marco Civil da Internet significa uma vitória para a sociedade brasileira. Ele exige, como regra, a avaliação judicial do conteúdo para, só então, fazer nascer o dever de sua retirada. Estabelece assim a responsabilidade civil subjetiva do provedor apenas se ele não cumprir a decisão específica de remoção. Parte-se da ideia de que somente uma adequada ponderação judicial dos interesses constitucionalmente tutelados - estando a liberdade de expressão sempre em um dos lados da balança - poderá assegurar uma Internet livre, plural e democrática (TEFFÉ, 2018).

Certamente, tentativas para reduzir a divulgação de conteúdos falsos devem salvaguardar a diversidade e a pluralidade de opiniões. A alteração proposta para o Marco Civil, além de antidemocrática, prejudicaria a liberdade e a segurança das relações na rede (TEFFÉ, 2018).

São questões que merecem o debruçamento e interpretação para que não se tornem ações de censura e proibição, assim como não pode haver a liberdade social de agir contra liberdades fundamentais sob o pretexto de estar agindo de acordo com princípios constitucionais. A verdade é que invocar uma proteção fundamental para justificar um abuso ou arbitrariedade vai ao encontro da noção de princípio a ser protegido. O manto constitucional não recai sob abusos, portanto, deflui-se que a incompatibilidade e choque de princípios é apenas aparente, devendo-se invocar a ponderação (SIQUEIRA, 2018).

Destarte, vislumbra-se que os projetos que propõem alguns aspectos jurídicos da “fake news” estão longe de se concretizarem no direito brasileiro. Em verdade, há muito que se discutir a fim de que direitos e princípios constitucionais não sejam violados. Lado outro, nos dias modernos há outros modos legais que as vítimas recorrem para salvaguardar seus interesses, conforme será apresentado no capítulo de encerramento.

4 “FAKE NEWS” E A RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AUTOR NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Como estudado no decorrer deste trabalho, a propagação das "fake news" é uma das grandes preocupações do momento. A expressão é usada para se referir a notícias falsas ou imprecisas, que, na maioria das vezes, são divulgadas pela internet, de maneira extremamente rápida e eficiente. Elas podem ser usadas para aplicar golpes, espalhar vírus, espalhar dúvidas infundadas sobre doenças, influenciar opiniões e até manipular o cenário político (TUDISCO, 2018).

Além disso, pode-se dizer que o termo “fake news” originou-se nos meios tradicionais de comunicação, mas já se espalhou para mídia online. Este tipo de notícia, encontrada em meios tradicionais, mídias sociais ou sites de notícias falsas, não tem nenhuma base na realidade, mas é apresentado como sendo factualmente correctas (NOVO, 2018).

A propósito, convém mencionar que, atualmente, é possível identificar 07 (sete) tipos de notícias falsas no contexto mundial:

- 1) Sátira ou paródia ("sem intenção de fazer mal, mas tem potencial para enganar")
- 2) Falsa conexão ("quando as manchetes, visuais das legendas não dão suporte a conteúdo")
- 3) Conteúdo enganoso ("má utilização da informação para moldar um problema ou de um indivíduo")
- 4) Conteúdo falso ("quando o verdadeiro conteúdo é compartilhado com informações falsas contextuais")
- 5) Conteúdo de impostor ("quando fontes verdadeiras são forjadas" com conteúdo falso)
- 6) Manipulações de conteúdo ("quando informação genuína ou imagens são manipuladas para enganar", como fotos "adulteradas")
- 7) Conteúdo fabricados ("conteúdo novo é 100% falso, projetado para enganar e fazer mal") (NOVO, 2018).

Todos esses tipos de falsas notícias são ações criminosas e estão sujeitas a punição pela lei brasileira. Aliás, é importante ressaltar que a prática da “fake news” acarreta consequências ao autor, e ainda que não haja sua tipificação penal própria, uma vez que o projeto de lei correspondente ainda encontra em tramitação no Senado Federal, existem outros meios de penalizar o responsável pela difamação e calúnia.

Este é o objetivo deste capítulo, trazer à baila a responsabilidade criminal do autor da “fake news” e, por conseguinte, trazer algumas medidas públicas e sociais

que podem ser empreendidas para inibir a prática da mencionada propagação inverídica.

A justificativa deste estudo persiste em resolver a problemática inicial, ao passo que apresentar opções que vão além da criminalização da “fake news” como “remédio” para combater as notícias falsas. Para isto, será adota a metodologia de pesquisa de compilação de dados bibliográficos e documentais, além da dedutiva.

4.1 RESPONSABILIDADE CRIMINAL DO AUTOR NO CENÁRIO JURÍDICO BRASILEIRO

Inicialmente, pode-se citar como exemplo no cenário político brasileiro de legislação atual que regulamenta as “fake news” a Resolução 23.551/2017, que disciplina tal matéria no Capítulo IV, da Propaganda Eleitoral da Internet nos arts. 22 ao 35. Aliás, sobre a responsabilidade do autor da notícia falsa nestes casos, a mencionada Resolução dispõe em seus arts. 22, § 5º, 25, *caput* e §§ seguintes, e 26, que:

Art. 22. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57-A). [...]

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 5º). [...]

Art. 25. É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da internet, assegurado o direito de resposta, nos termos dos arts. 58, § 3º, inciso IV, alíneas a, b e c, e 58-A da Lei nº 9.504/1997, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, *caput*).

§ 1º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º).

§ 2º Sem prejuízo das sanções civis e criminais aplicáveis ao responsável, a Justiça Eleitoral poderá determinar, por solicitação do ofendido, a retirada de publicações que contenham agressões ou ataques a candidatos em sítios da internet, inclusive redes sociais (Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 3º).

§ 3º Nos casos de direito de resposta em propaganda eleitoral realizada na internet, prevista no art. 58, § 3º, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, em se tratando de sítio eletrônico que não exerça controle editorial prévio sobre o conteúdo publicado por seus usuários, a obrigação de divulgar a resposta recairá sobre o usuário responsável pela divulgação do conteúdo ofensivo, na forma e pelo tempo que vierem a ser definidos na respectiva decisão judicial.

Art. 26. São vedadas às pessoas relacionadas no art. 24 da Lei nº 9.504/1997 a Art. 30. Sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, será punido, com multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), quem

realizar propaganda eleitoral na internet atribuindo indevidamente sua autoria a terceiro, inclusive candidato, partido político ou coligação (Lei nº 9.504/1997, art. 57-H). (BRASIL, 2017).

Acerca da supracitada Resolução, vale mencionar que ela foi utilizada primeiramente no dia 06 de junho de 2018, quando o ministro Sergio Banhos deu 48 horas para o Facebook tirar do ar publicações de um perfil chamado “Partido Anti-PT”, com 1,7 milhão de seguidores, que associavam Marina Silva, pré-candidata à Presidência pelo partido Rede Sustentabilidade, a esquemas de pagamento de propina na Operação Lava Jato, oportunidade que o citado ministro acolheu os argumentos da defesa, que constatou que Marina não é alvo de nenhum inquérito da operação. Banhos ressaltou alguns pontos que demonstravam com clareza tratar-se de notícias falsas, como a redação exagerada e efusiva, a falta de indicação de fontes ou referências para as informações e até erros de gramática e coesão nos textos (PONTES; VALENTE; CAZARRÉ, 2018).

No mesmo percalço de responsabilizar os autores pela divulgação e propagação das “fake news” é que tramitam na Câmara de Deputados e Senado Federal Projetos de Leis que visam tipificar especificadamente essa conduta no Direito Penal pátrio, questão que será melhor abordada no capítulo seguinte.

De qualquer modo, e também à guisa de exemplo, pode-se citar o Projeto de Lei 6.812/2017, de autoria do deputado federal Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), pretende instituir como crime a ação de quem “divulgar ou compartilhar, por qualquer meio, na rede mundial de computadores, informação falsa ou prejudicialmente incompleta em detrimento de pessoa física ou jurídica”, bem como o Projeto de Lei 473/2017, de autoria do senador Ciro Nogueira (PP-PI), que pretende acrescentar ao Código Penal uma nova tipificação de divulgação falsa, consistente em “divulgar notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público” (LIMA, 2018).

A propósito, os Projetos de Lei em trâmite no Congresso Nacional que visam a criminalização específica da conduta “fake news”, como acima exemplificado, divergem-se quanto a liberdade de expressão do cidadão, mormente considerando que a aludida regulamentação poderia ser comparada à censura, que é inaceitável em um país democrático como o Brasil.

A propósito, calha acentuar que a “fake news” em nada tem relação com a liberdade de expressão, até mesmo porque em ambas a falsa notícia não é admitida, resultando em consequências jurídicas nas duas hipóteses ao autor responsável pela matéria. E é nesse sentido que os Tribunais Superiores brasileiros têm se posicionado:

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. BLOG. CONTEÚDO INVERÍDICO. FAKE NEWS. EXTRAPOLAÇÃO DA LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. PEDIDO LIMINAR. DEFERIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Divulgação de notícia falsa na internet, que excede o direito de liberdade de expressão, 2. Conteúdo veiculado em 2018, que datam às eleições 2014. Fake news, inexistência de processo judicial ou investigação destinada a apurá-las. 3. Liberdade de expressão se vê limitada por restrições necessárias, em uma sociedade democrática, de proteger a reputação e os direitos de outras pessoas, não se estendendo à divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros. 4. Provimento da Representação. Manutenção da medida liminar, para referendo do Pleno. (TRE-PE - RP: 060037894 RECIFE - PE, Relator: STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, Data de Julgamento: 01/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2018)

ELEIÇÕES 2018. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. INSERÇÕES. TV. UTILIZAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. FAKE NEWS. CARACTERIZAÇÃO. PEDIDO LIMINAR. CONCEDIDO. 1. Divulgação de fatos sabidamente inverídicos, enseja suspensão de veiculação de vídeo combatido. 2. Existência de notícia comprovadamente falsa, que degrada o candidato representante. 3. Deferimento do pedido liminar. (TRE-PE - RP: 060290094 RECIFE - PE, Relator: STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO, Data de Julgamento: 04/10/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/10/2018)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA FRAUDULENTA E PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. POSTAGEM EM BLOG. DIVULGAÇÃO DE SUPOSTA PESQUISA INTERNA NÃO REGISTRADA. PRÉ-CANDIDATOS AO GOVERNO DO ESTADO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA E POSITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. FAKE NEWS. POSTAGEM INVERÍDICA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA REPRESENTAÇÃO. I. Não se pode atribuir a qualquer tipo de publicação o caráter de pesquisa para fins eleitorais, ainda que contenham preferência por determinado candidato em pleito iminente, inclusive com indicação de percentual de votos, ante a necessidade de demonstrar que tais informações ou dados tenham sido efetivamente obtidos por meio de inquirição de pessoas em determinada área, com a utilização de um procedimento eminentemente técnico. II. Inobstante a postagem contenha a palavra pesquisas internas, nomes dos pré-candidatos e percentuais, não se vislumbra nos autos qualquer elemento a indicar que se trata de pesquisa eleitoral propriamente dita, porquanto desprovida de qualquer rigor técnico, científico e metodológico ou qualquer outro critério exigido pela norma que rege a matéria. III. Não há na publicação o percentual de cada pré-candidato, a quantidade de entrevistados, percentual de votos brancos, nulos ou indecisos, período em que foi realizada, tampouco o instituto que a realizou. Assim, forçoso é reconhecer que não houve divulgação de pesquisa irregular. IV. Nos termos da pacífica jurisprudência do TSE, para que haja configuração de

propaganda eleitoral antecipada, deve haver pedido explícito de votos, o que não ocorreu na espécie. V. Ausência de prova da veracidade da notícia publicada, ou seja, prova de que referidas pesquisas internas realmente existiram, entendendo tratar-se, sim, de notícia falsa (fake news). VI. Procedência parcial da representação. Manutenção da liminar na parte que determinou a exclusão da postagem impugnada ao primeiro representado, em face do reconhecimento da ocorrência de publicação de "fake news", com envio de peças ao Ministério Público Eleitoral para, se assim desejar, averiguar se houve prática de eventual crime eleitoral. (TRE-MA - RP: 060003848 SÃO LUÍS - MA, Relator: JÚLIO CÉSAR LIMA PRASERES, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de Publicação: DJ - Diário de Justiça, Tomo 149, Data 13/08/2018, Página 63)

ELEIÇÕES 2018. REPRESENTAÇÃO. FAKE NEWS. RETIRADA DE CONTEÚDO OFENSIVO. INSTAGRAM E BLOG DE NOTÍCIAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO ÀS NORMAS ELEITORAIS. POSTAGENS DE MENSAGENS DE CRÍTICA A CANDIDATO. ALEGAÇÃO DE CONTEÚDO QUE ASSOCIA O REPRESENTANTE A ILÍCITOS. REJEIÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITORAL. EXISTÊNCIA DE MEIOS NA ESFERA CÍVEL E CRIMINAL. LEGÍTIMA EXPRESSÃO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DA OPINIÃO. AUSÊNCIA DE ANONIMATO. AUTOCONTENÇÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. A configuração de notícia como fake news não prescinde do reconhecimento dos seguintes contornos: 1) ausência de certeza em relação à autoria; 2) impossibilidade de enquadramento do conteúdo como exercício profissional de atividade de jornalismo. 2. Inadequação da via eleitoral para irresignação acerca de fatos não "sabidamente inverídicos". Para tais pleitos, o texto constitucional prevê meios civis para reparação de danos, especificamente a indenização, sendo possível, ainda, o enquadramento dos atos na seara criminal, como calúnia, injúria ou difamação. 3. Na espécie, as publicações combatidas integram a esfera da expressão da liberdade de imprensa e/ou de opinião, as quais possuem posição preferencial em relação ao direito à intimidade no âmbito do debate eleitoral. 4. O resultado do sopesamento entre a atuação judicial e a amplitude do debate democrático deve nortear a postura da Justiça Eleitoral ao tratar o cenário informativo no sentido da "autocontenção". 5. Recurso a que se nega provimento. (TRE-RN - RP: 060058257 NATAL - RN, Relator: ALMIRO JOSÉ DA ROCHA LEMOS, Data de Julgamento: 12/09/2018, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/09/2018)

Verifica-se das sobreditas ementas jurisprudenciais que a liberdade de expressão é limitada, pautando-se em restrições que se impõe para garantir o exercício da democracia na sociedade brasileira, de modo que a reputação, entre outros direitos, não seja violada pela divulgação de notícias inverídicas ou ofensivas à honra de terceiros.

De qualquer forma, faz bom salientar que a responsabilidade penal e civil, consoante visto acima, para quem cria e dissemina notícias falsas, já existe, mas é necessário identificar essa pessoa ou a organização que patrocina esse tipo de coisa. De fato, quando a divulgação de notícias falsas tem como alvo uma pessoa em específico, a conduta já é prevista no CP como crime de calúnia, difamação ou injúria, e é possível que haja a responsabilização civil do ofensor a pagar indenização por

danos morais, dependendo do caso. Contudo, há situações que não são individualizadas e acabam atingindo o direito de informação da população de receber notícias verdadeiras, sendo esses casos mais difíceis de serem avaliados (TUDISCO, 2018).

De qualquer modo, insta frisar que se as implicações penais atingem apenas os que, dolosamente, espalham falsidades pela Internet, os efeitos civis podem ser mais abrangentes, alcançando também aqueles que, de forma imprudente, compartilham informações inverídicas. Isto porque, de acordo com o Código Civil, qualquer pessoa que causar prejuízos (materiais ou morais) a outro, ainda que por negligência ou imprudência, comete ato ilícito, passível de responsabilização (pagamento de indenização, multa em caso descumprimento, retratação, etc) (NOVO, 2018).

Realmente, os métodos dos disseminadores de notícias falsas estão cada vez mais sofisticados e é preciso partir para o combate. As empresas como Google, Facebook e Twitter têm "responsabilidade ética e social que transcende as forças do mercado" e devem contribuir para a pesquisa científica sobre fake news (NOVO, 2018).

Portanto, o responsável pela publicação da "fake news" será responsabilizado criminalmente – crimes de calúnia e/ou difamação –, e, diga-se de passagem, civilmente – com a reparação indenizatória –, pela prática do fato ilícito praticado, devendo, ainda, retratar-se da notícia falsa divulgada.

4.2 MEDIDAS PÚBLICAS E SOCIAIS INIBIDORAS DA “FAKE NEWS”

Como visto no decorrer deste estudo, as “fake news” vão muito além de humilhar publicamente terceira pessoa, ela pode ter cunho político, social, passional, entre outros. Em qualquer hipótese, a consequência é desastrosa e, na maioria das vezes, cruel e irreversível.

Elas são geralmente apelativas emocionalmente, ou reforçam algum ideal político ajudando a reforçar crenças e por isso são amplamente compartilhadas e comentadas antes mesmo que os usuários chequem as fontes das notícias. Outro efeito realçado nas redes sociais é o de Câmara de eco, em que pessoas se isolam

de grupos com ideais diferentes evitando assim o contraponto de ideais que possam vir a revelar a falsidade de algumas notícias (NOVO, 2018).

Diante disso, algumas medidas públicas podem, e deveriam, ser tomadas a fim de evitar que ela aconteça. Além da legislação específica acerca do tema, cujos projetos de lei foram apresentados e ainda aguardam aprovação pelo Senado Federal brasileiro, existem outras maneiras de tentar inibir a propagação dessas falsas notícias:

1. Jamais repasse alertas. Deixe que sites especializados e boletins confiáveis divulguem alertas e denúncias sobre vírus, ameaças e vulnerabilidades de segurança. Se quiser repassar algo, repasse apenas links para este tipo de sites e serviços, com moderação.
2. Não seja ingênuo e não deixe que abusem de sua boa-fé ou seu desconhecimento.
3. Assuma que todo alerta ou notícia recebido por mensagens pessoais é fake news.
4. Faça uma análise crítica do que receber. Tenha pelo menos a curiosidade de entrar em buscadores e pesquisar por uma palavra-chave ou expressão relacionada à suposta ameaça no "alerta" recebido. Se for boato, você logo encontrará páginas sérias denunciando o falso alerta. Trate de arrumar um bom anti-virus com atualização diária automática.
5. Finalmente, conscientize-se: o e-mail, whatsapp, twitter, redes sociais pessoais não são um meio confiável nem tampouco adequado de divulgação em massa. Usado dessa forma, esses meios agem como a fofoca e o boato boca-a-boca, só que no mundo digital e em uma proporção incomodativamente maior, mais promíscua e muitas vezes criminosa (MIRANDA, 2018).

Registre-se que esse não é um rol taxativo, mas exemplificativo realizado pelo sobredito autor. Como se depreende, a conscientização do leitor e a busca de informação segura são essenciais. Isto porque muitos procuram e entendem qualquer notícia veiculada por meio de redes sociais como verídicas sem sequer confirmar a fonte.

O Estado deve criar políticas públicas que busquem informar os cidadãos sobre a prática da "fake news" e conscientizá-la da sua responsabilidade na divulgação de notícias falsas. Muitas vezes, o compartilhamento da "fake news" acontece mais por falta de informação do que por intenção maldosa, então a melhor solução, neste caso, é demonstrar para os indivíduos as consequências que essa ação tem no cenário mundial.

Em suma, as pessoas têm que ter consciência e responsabilidade ao divulgar, compartilhar e propagar notícias que recebem na internet, principalmente pelas redes sociais, mormente considerando que o resultado desastroso também

será responsabilidade dela, por isso a conscientização tem que ser de toda a sociedade, um indivíduo por vez.

Como resultado da problemática, foi possível observar que a criminalização da “fake news” ainda está um pouco longe de ser alcançada. Embora existam alguns projetos de lei em trâmite no Senado Federal com este fim desde o ano de 2017, fato é que há muito que se discutir acerca de sua tipificação. Mais além do que sua penalização ou responsabilidade indenizatória na área cível, por exemplo, tem-se que primeiro conscientizar a sociedade dos resultados que as notícias falsas e sua propagação ocorrem, a proporção e dimensão de tal prática, sendo um dever do Estado agir neste sentido, pois está-se diante de um bem comum, um bem geral e de interesse de toda a nação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Denota-se ao longo deste trabalho que “fake news” são notícias falsas que são postadas e compartilhadas na internet que tem como fim prejudicar ou distorcer a realidade de algo. Em decorrência disso, a “fake news” não admite contraditório ou ampla defesa, apenas falsas notícias vinculadas por aplicativo ou rede social em que leitores acreditam e tomam aquela convicção para si, repassando a inverdade como se verdade fosse e sem ao menos verificar a procedência da informação ali inserida.

E foi com o objetivo de inibi-las é que estão em trâmite no Senado Federal brasileiro os Projetos de Lei 473/2017, 6.812/2017, 8.592/2017 e 9.533/2018 os quais pretendem, em suma, criminalizar a conduta do “fake news” incluindo no Código Penal o art. 287-A, e o anteprojeto de lei (sem número, apenas minuta), que pretende alterar o Código Penal, o Código Eleitoral e a Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), todos com fundamento na violação de direitos fundamentais previstos na Carta Magna vigente.

Entretanto, em que pese a provável afronta a premissas constitucionais, não pode o legislador apoiar-se somente desse argumento para não tipificar a conduta de disseminar notícias falsas, mormente considerando que tal prática, porquanto ainda não seja expressamente ilícita, é ilegal na medida que encontra punição por outros meios penais-privados, como calúnia, difamação, etc., e, no caso do direito civil, indenização.

Tanto que a tipificação dessa conduta em si, ou seja, a criminalização da “fake news”, com tipo penal próprio, deve ser medida de urgência a ser observada pelo Estado, que não se pode valer-se também de princípios norteadores ou direitos basilares para imiscuir-se de tal obrigação, que é tutelar a honra, reputação, dignidade e liberdade da vítima.

Mais além, não pode o legislador tomar qualquer atitude precipitada antes da checagem das informações, porquanto a censura prévia não é cabida, deve haver uma prévia investigação acerca dos fatos narrados no website para que, somente após constatada a prática de “fake news”, sejam tomadas as providências judiciais cabíveis.

Em qualquer situação, o responsável pela publicação da “fake news” será responsabilizado criminalmente – crimes de calúnia e/ou difamação –, e civilmente – com a reparação indenizatória, multa, etc. –, pela prática do fato ilícito praticado, devendo, ainda, retratar-se da notícia falsa divulgada.

Enfim, a criminalização da “fake news” ainda está um pouco longe de ser alcançada. Embora existam alguns projetos de lei em trâmite no Senado Federal com este fim desde o ano de 2017, fato é que há muito que se discutir acerca de sua tipificação. Mais além do que sua penalização, tem-se que primeiro conscientizar a sociedade dos resultados que as notícias falsas e sua propagação ocorrem, a proporção e dimensão de tal prática, sendo um dever do Estado agir neste sentido, pois está-se diante de um bem comum, um bem geral e de interesse de toda a nação.

REFERÊNCIAS

ALTARES, Guilherme. A longa história das notícias falsas. In: El País, junho de 2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/06/08/cultura/1528467298_389944.html> Acesso em mai. 2019.

BATISTA, Rafael. Fake News. In: Mundo Educação, 2018. Disponível em: <<https://mundoeducacao.bol.uol.com.br/curiosidades/fake-news.htm>> Acesso em dez. 2018.

BBC, News. Três casos de fake news que geraram guerras e conflitos ao redor do mundo. In: BBC News, 2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/geral-43895609>> Acesso em mai. 2019.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. Resolução 23.551, de 18 de dezembro de 2017. Dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições. Brasília, DF, Senado, 2017.

CAMPOS, Lorraine Vilela. "O que são Fake News?"; *Brasil Escola*. Disponível em <<https://brasilecola.uol.com.br/curiosidades/o-que-sao-fake-news.htm>>. Acesso em mai. 2019.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. O tratamento jurídico das notícias falsas (fake news). In: Conjur, 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>> Acesso em mai. 2019.

CARVALHO, Marco Aurélio de. Política e direito sob os efeitos da fake news. In: Migalhas, dezembro de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI293322,101048-Politica+e+direito+sob+os+efeitos+da+fake+news>> Acesso em mai. 2019.

CASTRO, Paulo Thiago de. Fake news, o direito e as providências. In: Jus Brasil, 2018. Disponível em: <<https://advpt.jusbrasil.com.br/artigos/582641980/fake-news-o-direito-e-as-providencias>> Acesso em mai. 2019.

FUNAYAMA, Waldeir Hamilton Azevedo. Fake news e sua influência na corrida presidencial de 2018. In: Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 06 set. 2018. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.591237&seo=1>>. Acesso em dez. 2018.

LIMA, Jairo. As fake news e o direito brasileiro. In: Jairo Lima Advogados, 29 de junho de 2018. Disponível em: <<http://www.jairolimaadvogados.com.br/index.php/blog/item/34-as-fake-news-e-o-direito-brasileiro>> Acesso em nov. 2018.

MERELES, Carla. Notícias falsas e pós-verdade: o mundo da fake news e da (des)informação. In: Politize, 2018. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>> Acesso em dez. 2018.

MIRANDA, Newton. Fake News e a história do Brasil. In: EM.COM, 2018. Disponível em: <<https://www.em.com.br/app/noticia/especiais/educacao/enem/2018/04/09/noticia-especial-enem,950189/fake-news-na-historia-do-brasil.shtml>> Acesso em mai. 2019.

NOVO, Benigno Núñez. Fake news e o direito. In: Jus Brasil, março de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/64666/fake-news-e-o-direito>> Acesso em mai. 2019.

SIQUEIRA, Alessandra. Fake news e o modelo jurídico brasileiro e internacional. In: Jus Brasil, maio de 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/68299/fake-news-e-o-modelo-juridico-brasileiro-e-internacional/2>> Acesso em mai. 2019.

PONTES, Felipe; VALENTE, Jonas; CAZARRÉ, Marieta. Tudo sobre fake news: projetos de lei, políticas das redes sociais e mais. In: Justificando, 17 de julho de 2018. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2018/07/17/tudo-sobre-fake-news-projetos-de-lei-politicas-das-redes-sociais-e-mais/>> Acesso em nov. 2018.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Fake News: como proteger a liberdade de expressão e inibir notícias falsas? In: Artigo Online, março de 2018. Disponível em: <<https://feed.itsrio.org/fake-news-como-protger-a-liberdade-de-express%C3%A3o-e-inibir-not%C3%ADcias-falsas-8058aedd9f5c>> Acesso em mai. 2019.

TUDISCO, Paula Melina Firmiano. O mercado das fake news e os aspectos jurídicos. In: Migalhas, 23 de março de 2018. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI276830,31047-O+mercado+das+fake+news+e+os+aspectos+juridicos>> Acesso em nov. 2018